

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009
(DO SR. HOMERO PEREIRA)

Determina a sustação do Decreto nº 6.695, de 15 de dezembro de 2008, que dá nova redação ao art.152-A do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 6.695, de 15 de dezembro de 2008, que dá nova redação ao art.152-A do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissão, em de de 2009.

Deputado HOMERO PEREIRA

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 6.514, publicado em 22 de julho de 2008, com o propósito de regulamentar o Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 1998, e as Leis 9.784, de 1999, 8.005, de 1990, 9.873, de 1999, e 6.938, de 1981, dispondo sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelecendo processo administrativo para a sua apuração, alterou de forma profunda o Decreto nº 3.179, de 1999, que regulamentou a Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). O Decreto 6.514/08, além de produzir inúmeros efeitos sobre o setor da agropecuária no País e estatuir comandos com escassa viabilidade prática, encerra ainda dúvidas, em alguns de seus dispositivos, quanto à sua legalidade e constitucionalidade.

Por essas razões, ele foi modificado pelo Decreto nº 6.686, de 10 de dezembro do mesmo ano, que alterou diversos de seus dispositivos e acrescentou outros, entre os quais o art. 152-A, que estabelece que *“os embargos impostos em decorrência da ocupação irregular de áreas de reserva legal não averbadas e cuja vegetação nativa tenha sido suprimida até a data de publicação deste Decreto serão suspensos até 11 de dezembro de 2009, mediante o protocolo pelo interessado de pedido de regularização da reserva legal junto ao órgão ambiental competente”*. Procurou-se, portanto, com esse novo artigo, reparar um dos comandos inexecutáveis do Decreto 6.514/08, como anteriormente citado.

Não obstante, apenas cinco dias após a publicação do Decreto 6.686/08, o Poder Executivo efetuou nova modificação, mediante a edição do Decreto nº 6.695, que acrescentou um parágrafo único ao recém inserido art. 152-A, statuindo, agora, que *“o disposto no caput não se aplica a desmatamentos irregulares ocorridos no Bioma Amazônia”*. Ou seja, talvez em função da ampla repercussão negativa que o desmatamento na Amazônia tem provocado junto aos fóruns internacionais, em especial os que tratam das mudanças climáticas, o Governo Federal, numa simples penada, excluiu esse bioma das medidas saneadoras patrocinadas pelo Decreto 6.686/08.

Ora, não há razão técnica que justifique tal medida, uma vez que a Amazônia é justamente o bioma em que será mais difícil a regularização das áreas de reserva legal e sua posterior averbação em cartório, mesmo no prazo de um ano concedido pelo Decreto 6.686/08, tendo em vista o completo caos fundiário reinante na região, como é de

conhecimento geral e reconhecido pelo próprio Governo Federal, de acordo com artigo publicado no jornal O Estado de São Paulo, em 15 de dezembro de 2008, cujo título e alguns trechos são adiante reproduzidos:

“Sem mudar leis, regularização de lotes no AM levará mais de mil anos - Governo conclui que imbróglia jurídico emperra trabalho e monta grupo chefiado por Dilma para resolver questão.

O governo concluiu que o cipoal de leis e decretos que regulamentam a questão fundiária na Amazônia tornou impossível a regularização das terras na região, o primeiro e mais importante passo para o controle do desmatamento e início do processo de desenvolvimento sustentável. A legislação é tão confusa que a Lei 6.383/76 (das terras devolutas) condiciona a regularização de uma área à ausência de problemas em toda a gleba onde essa propriedade está inserida. Ou seja, dentro de um mesmo loteamento, se o vizinho cometer uma irregularidade, o morador ao lado não conseguirá retificar a sua situação.

As exigências são muitas: é necessário certificar toda a gleba, levantando o histórico dos remanescentes naturais e georreferenciamento por satélite com precisão de 50 centímetros. Exigiria, portanto, um trabalho de campo inviável. Nesse trabalho, se for descoberto dentro da gleba um morador que não tenha respeitado a preservação de 80% da reserva florestal ou não tenha tornado sua área produtiva, após um ano ali, nenhum loteamento do conjunto poderá sair da ilegalidade.

Nesse ritmo e cenário jurídico, segundo estimativas oficiais, só para regularizar as terras no Pará, seriam necessários 286 anos, levando-se em conta o número de servidores dos órgãos ambientais existentes. No Amazonas, não dá nem para saber se a Floresta Amazônica ainda estará de pé quando o trabalho for concluído. Calcula-se que serão necessários 1.372 anos para que seja feita a varredura em todo o Estado, conclui um estudo do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

Diante de tal realidade, a ministra da Casa Civil, Dilma Rousseff, (...) montou um grupo de trabalho para tratar do tema. Esse grupo é chefiado por Dilma, com participação dos ministérios do Desenvolvimento Agrário, Meio Ambiente, Agricultura, Minas e Energia, Integração Nacional e Assuntos Estratégicos. Deverá apresentar as soluções para que as terras da Amazônia Legal - hoje só 10% são posses legais - sejam regularizadas num curto espaço de tempo.

O grupo de trabalho já chegou a algumas conclusões. A principal é que a maçaroca legal inviabiliza qualquer plano para a regularização das terras na Amazônia. Portanto, no mínimo nove leis e três decretos referentes à região terão de ser modificados para que as regras sejam simplificadas. Uma medida provisória já está sendo

escrita para as alterações legais, visto que o governo considera que o assunto é de extrema urgência. (...)

Conforme um levantamento dos técnicos que integram o grupo de trabalho comandado por Dilma, dos 502,2 milhões de hectares da Amazônia Legal (61% de todo o território brasileiro), 120 milhões são de terras indígenas, 67 milhões estão disponíveis para destinação a agricultores, 38 milhões foram transformados em assentamentos, 66 milhões são de áreas de conservação federal, 57 milhões de conservação estadual, 50 milhões do Instituto de Terras do Amazonas (Iteam), 15 milhões repassados pela União ao Estado de Rondônia, 7 milhões das Forças Armadas e 81,9 milhões com outras ocupações, como cidades.”

Portanto, se já com um ano seria praticamente impossível, tecnicamente, efetuar a regularização das áreas de reserva legal nas propriedades da Amazônia, ainda mais retirando-se esse prazo.

Ora, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), além de deter a maior reserva de diversidade biológica do mundo, a Amazônia constitui o maior bioma brasileiro em extensão, ocupando aproximadamente metade do território nacional. Ele ocupa a totalidade de cinco unidades da Federação (Acre, Amapá, Amazonas, Pará e Roraima), quase a totalidade de Rondônia (98,8%) e mais da metade do Mato Grosso (54%), além de parte do Maranhão (34%) e do Tocantins (9%).

Desta forma, o Decreto 6.695/08, ao excluir a Amazônia da autorização legal concedida aos produtores localizados nos demais biomas componentes do território brasileiro, relegou à ilegalidade o setor produtivo de toda a região Norte e de parte das regiões Centro-Oeste e Nordeste, negando, assim, igualdade de tratamento justamente às regiões mais carentes do País, o que não se coaduna com os princípios da igualdade e da redução das desigualdades regionais, insculpidos, respectivamente, nos arts. 5º e 3º, inciso III, da Constituição Federal.

Ademais, diversas outras questões polêmicas de cunho jurídico foram introduzidas na legislação pátria com o advento do Decreto 6.514/08 (que é a origem dos subsequentes), mediante o qual o Poder Executivo teria extrapolado sua competência regulamentar prevista no art. 84, incisos IV e VI, alínea a, da Constituição Federal, por instituir obrigações e penalidades não previstas em lei, o que permite a este Poder Legislativo, com base no art. 49, inciso V, “*sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*”.

Como já dito, no caso específico do Decreto 6.695/08, cujos efeitos ora se pretende sustar, observa-se que, ao retirar dos produtores rurais da Amazônia a possibilidade de se valerem da suspensão dos embargos impostos em decorrência da ocupação irregular de áreas de reserva legal não averbadas pelo prazo de cerca de um ano (benesse esta concedida pelo art. 152-A, inserido pelo Decreto 6.686/08), ele os está tratando desigualmente em relação aos produtores rurais de outros biomas, o que atenta contra os princípios constitucionais anteriormente citados.

Com a devida vênia, o parágrafo único do artigo 152-A do decreto sob comento mostra-se, assim, injusto e ilegal, o que impõe a retificação da norma, em nome da segurança jurídica do País.

Diante desses argumentos, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de decreto legislativo e a consequente sustação dos efeitos do Decreto nº 6.695, de 2008.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado HOMERO PEREIRA